



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001736/2008-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.710 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto Pedido de Compensação
Recorrente INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte.

Trata o presente processo de declaração de compensação (DCOMP) relativo ao período de 13.5.2005 a 15.8.2005 utilizando crédito próprio decorrente de ação judicial. Tal crédito está fundado na Ação Ordinária nº 2001.71.08009886-9, na qual a empresa solicita o reconhecimento dos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 como indevidos, autorizando a compensação dos valores pagos a maior com parcelas vincendas. Em 3.2.2002, foi prolatada sentença que declarou o direito da impetrante de compensar os valores de PIS recolhidos a maior do que os previstos nas Leis Complementares 07/70 e 17/73, a partir de 30.11.1991 (prazo de dez anos), corrigidos monetariamente, com débitos referentes do próprio PIS. Além disso, foi reconhecido pelo “decisum” que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção da base

de cálculo (“semestralidade”). Após isso, houve remessa oficial, bem como apelação interposta pela União ao TRF da 4ª Região, que não foi reconhecida, tendo a apelação interposta pela União seu provimento negado. Em face do acórdão exarado pelo TRF4, foi interposto recurso especial no STJ, que, negou. A ação transitou em julgado em 4.3.2005.

Por bem expor a lide, reproduzo o relatório da instância anterior:

“A empresa protocolou o pedido de habilitação de crédito, que foi deferido pela unidade de origem (fl. 147 a 149 – cópia do processo 11065.001736/200822). Através do Parecer Secat/DRF/NHO n 109/2008 (fls. 243 a 251) e do Despacho Decisório da fl. 253, o crédito é calculado e reconhecido no valor de R\$ 90.459,78, atualizado até 31/12/95. Os valores foram calculados de acordo com a sistemática da semestralidade, sem a correção da base de cálculo. O Parecer registra ainda a obrigatoriedade de transmissão de Dcomp para proceder à compensação e a informação de débitos em DCTF como suspensos por medida judicial sem que tenha sido procedida a compensação sobre os mesmos. Em relação a estes, é determinada inicialmente a cobrança dos valores em função de suposto levantamento de depósitos judiciais. Após verificação de que os valores não haviam sido efetivamente levantados, tal determinação foi revista através do Parecer DRF/NHO/Secat n 422/2008 e Despacho Decisório da fl. 471.

O Despacho Decisório da fl. 329, com base na informação da pág. 319, homologa as compensações com débitos de PIS e não homologa as compensações com os demais tributos (Cofins e IPI). Considera, a DRF, que a homologação integral ofenderia à coisa julgada. A empresa foi cientificada em 29/09/2008 (fl. 343).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade em 28/08/2008 (fls. 483 a 497). Alega que a RFB compensou diferenças positivas (débito maior que pagamento), o que contesta, argumentando que a sentença declarou o direito da parte autora à compensação dos valores pagos indevidamente. Acrescenta que a obrigação já foi extinta, seja pelo pagamento ou pela decadência. Traz jurisprudência em apoio a sua tese. Considera que equívoco na conversão dos valores para a moeda Real também reduziu seu crédito. Cita o art. 53 da IN 600/2005 que prevê a utilização da Ufir de 0,8287 para a conversão, e não a de 0,7952, que teria sido utilizada no cálculo. Também se insurge contra a denegação da compensação com outros tributos. Alega que a alteração promovida a partir da MP 66/02, convertida na Lei 10.637/02, autoriza a compensação com qualquer espécie de tributo. Considera que, se o legislador criou novas formas para ressarcir o indébito, não há motivo para que o procedimento não seja autorizado. Argumenta que a restituição e compensação são direitos subjetivos do contribuinte, sendo que a adoção de outra forma de realização não ofende a coisa julgada. Cita jurisprudência administrativa em Soluções de Consulta da 9a e 10a Regiões Fiscais. Requer o provimento da manifestação, para alterar o cálculo do crédito com o reconhecimento da utilização da Ufir de 0,8287 e a desconsideração dos fatos geradores nos quais os pagamentos tenham sido menores que o devido, com a homologação integral das compensações, inclusive com outros tributos”.

Em 8.12.2011, a 2ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos:

Quanto aos períodos de apuração nos quais o débito recalculado é superior ao pagamento realizado, é certo que do recálculo efetuado em decorrência da decisão judicial não poderia resultar cobrança de valores ou lançamento, porém nada obsta o procedimento adotado pela DRF de origem, utilizando pagamentos a maior para abater débitos de períodos nos quais os pagamentos resultaram insuficientes. O art. 170 do CTN estabelece como condição para a compensação a certeza e liquidez do crédito. Dessa forma, a autoridade fiscal deverá apurar/auditar o recolhimento a maior que o previsto pela LC 07/70 para o período contemplado na ação judicial, procedimento este insito ao recálculo pelo critério da semestralidade. Acrescente-se, por fim, que a empresa cita como exemplo o pagamento referente ao período 11/91, por estar vinculado a dois períodos de apuração. Observando o restante do cálculo, evidencia-se que tal situação é exceção. Destarte, deverá ser mantido o cálculo da DRF/NHO neste aspecto.

Com relação ao cálculo do crédito que se refere à UFIR utilizada para a conversão dos valores em real, a DRJ deu procedência ao pedido. A IN SRF 600/2005 estabelece em seu art. 53 que a conversão dos valores sujeitos à restituição em UFIR serão convertidos para Real com base na UFIR de 1º.1.1996, de 0,8287. Tal conversão já constava na IN SRF 460/04 (art. 52) e continuou constando da IN RFB 900/2008 (art. 73). O exemplo trazido aos autos pela empresa demonstra a utilização da UFIR de 0,7952 no cálculo efetuado. Contudo, a DRJ estipula que os valores em reais deverão ser apurados em 1º.1.1996 pela UFIR de 0,8287, sendo corrigido a partir daí pela taxa Selic para proceder as compensações.

Contra a não homologação da compensação do crédito de PIS originário da ação judicial com débitos de IPI e Cofins, a DRJ coloca que a contribuinte, em desacordo com a sentença, utilizou o direito creditório para extinção de débito de outros tributos, arguindo agora não haver vedação na decisão que restrinja o direito de compensação. Registre-se que, no presente caso, já existia dispositivo legal (Lei 9.430/1996 e Lei 10.637/2002) prevendo a compensação com espécies diferentes de tributos. Na redação original da Lei 9.430/1996 tal compensação já era permitida, mas por meio de pedido administrativo. Segundo a DRJ, “a alteração da Lei 10.637/2002 (art. 74 da Lei 9.430/96) unificou os regimes de compensação, que a pedido da redação original da Lei 9.430/96 e a autocompensação da Lei 8.383/91, passando a ser feita pela própria empresa por meio da própria empresa através da transmissão da DCOMP”. Quanto ao presente caso, já existiam as leis em questão quando do trânsito em julgado da ação, em 4.3.2005. E é este o crédito que a empresa busca executar pela compensação, adquirindo o direito de proceder às compensações com o trânsito. Porém, não consta nos autos que a contribuinte tenha suscitado esta legislação em Juízo, tentando, agora, na esfera administrativa, reverter o decidido pelo Poder Judiciário. Assim, não foi dado, neste ponto, provimento à contribuinte.

Em 27.2.2012, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 27.3.2012, protocolou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

Que é indevida a inclusão no cálculo do indébito dos períodos em que se verificou suposta insuficiência dos pagamentos de PIS com base na LC 07/1970. Sustenta que sem autorização legal ou judicial, a Fazenda, de forma indireta, cobra supostas insuficiências de recolhimento do PIS. Portanto, essa pretensa insuficiência só ocorre em função do recálculo da contribuição, pois quando a recorrente recolheu tal contribuição, no passado, o fez segundo

a sistemática então vigente, corretamente, extinguindo o crédito tributário regularmente, sem que houvesse qualquer reclamação do Fisco, notificação ou qualquer outro meio de constituição e cobrança dos créditos;

Que, ao manter a restrição da compensação com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, a decisão, à luz da legislação anterior, atenta contra a determinação trazida pelo art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02.

Por fim, a contribuinte requer a reforma do acórdão proferido de forma que sejam acolhidas as alegações levantadas.

É o Relatório.

Conselheiro Fernando Duarte Marques Cleto Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte é detentora de créditos de PIS, assegurados por decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2001.71.08009886-9, no montante correspondente à diferença entre a contribuição recolhida com base nos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e a contribuição devida de acordo com a Lei Complementar 07/70.

A recorrente protocolou pedido de habilitação de crédito, que foi deferido parcialmente pela unidade de origem. Por meio do Parecer Secat/DRF/NHO n 109/2008 (fls. 243/251) e do despacho decisório da fl. 253, o crédito é calculado e reconhecido no valor de R\$ 90.459,78, atualizado até 31.12.1995.

A DRJ, ao fundamentar seu “decisum” com relação aos períodos de apuração nos quais o débito recalculado é superior ao pagamento realizado, discorre, *in verbis*:

“sobre a impossibilidade de precisar de forma clara a qual período se refere cada pagamento, sendo que a semestralidade cria uma situação peculiar em função da mudança da própria base de cálculo entre os períodos, daquela que serviu para o recolhimento para a considerada no cálculo de acordo com a LC 07/70.

Veja-se que a empresa vinha apurando e declarando em suas declarações da pessoa jurídica valores devidos de PIS. Considere-se a hipótese a título ilustrativo do argumento ora defendido, sem ser possível precisar sua ocorrência neste caso concreto, de que houvesse valor em cobrança ou execução de PIS em decorrência da confissão em declaração. A partir da decisão judicial, não seria cabível o prosseguimento de qualquer execução, devendo-se reapurar os valores de PIS. Mesmo que em determinado período de apuração o valor devido a partir das leis complementares fosse superior ao efetivamente pago, a empresa, via de regra, vinha apurando créditos na maioria dos períodos de apuração e teria o direito de compensar os valores pelo art. 66 da Lei 8.383/91, que não foi exercido à época em decorrência da União ter exigido o PIS a partir dos Decretos-Leis que vieram a ser considerados o inconstitucionais. O recálculo do período como um todo se impõe”

Irresignada com a explanação feita pela DRJ, a contribuinte, em seu recurso voluntário, aduz que o Fisco, ao revisar as compensações efetuadas pela Contribuinte, não se limitou a apurar o indébito, ou seja, o montante pago indevidamente em cada mês, passando, então, a efetuar uma ampla compensação tributária, sem dispor de um crédito líquido e certo oponível ao contribuinte. Para bem expor o ponto controverso, transcrevo a seguir a alegação da contribuinte:

“No cálculo do Fisco não há correspondência de períodos de apuração entre débito e crédito (indébito). A Administração Fazendária efetua a amortização no valor total apurado como devido (com base na LC 07/70) mediante compensação com pagamentos realizados a esse mesmo título em relação a períodos de apuração diversos [...] Sem autorização legal ou judicial, a Fazenda, de forma indireta, cobra supostas insuficiências de recolhimentos do PIS. Inclusive, essa pretensa insuficiência só ocorre em função do recálculo da contribuição, eis quando a Recorrente recolheu essa contribuição, no passado, o fez segundo a sistemática então vigente, corretamente, extinguindo o crédito tributário regularmente, sem que houvesse qualquer reclamação do Fisco, notificação ou qualquer outro meio de constituição e cobrança dos créditos”.

Como se vê, a DRJ reconheceu, em sua decisão, “a impossibilidade de precisar de forma clara a qual período se refere cada pagamento”.

Ora, para a dúvida trazida é percuciente que esta seja sanada, para que esta relatoria forme sua convicção e, com isso, profira seu voto.

Assim, frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a correta composição da base de cálculo para a apuração de crédito informado pela empresa em suas declarações. Ao final da diligência deve ser elaborado relatório discriminando o valor integralmente devido, relativo a cada período de apuração, o valor efetivamente pago e o saldo a pagar ou a restituir pela contribuinte.

Cientifique-se a contribuinte para, caso queira, no prazo de trinta dias, manifeste-se em relação ao resultado da diligência.

É como voto!

Sala das Sessões, em Fernando Duarte Marques Cleto – Relator.